

**Tribunal de Justiça
12ª Câmara Cível
Mandado de Segurança nº 0057987-72.2012.8.19.0000
Impetrante: NATAN DE OLIVEIRA MATTOS
Impetrado: EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
Relator: DESEMBARGADOR CHERUBIN SCHWARTZ**

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. DIREITO À NOMEAÇÃO. FUNÇÕES TÍPICAS DO CARGO EXERCIDAS POR COMISSIONADOS. IRREGULARIDADE. Verifica-se pelo acervo documental anexado aos autos que ocupantes de cargos comissionados exerciam funções típicas do cargo de procurador do município. Assim, o pedido do impetrante deve ser acolhido com a ressalva de que seja observada a ordem de classificação no concurso público mencionado na peça inicial. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA em que é Impetrante NATAN DE OLIVEIRA MATTOS, sendo Impetrado EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA.

ACORDAM os Desembargadores da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____, em CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do Desembargador Relator.



RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NATAN DE OLIVEIRA MATTOS em face do EXMO SR PREFEITO DO MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA.

Alega o impetrante que foi aprovado em 16º lugar no concurso público realizado pelo Município de Volta Redonda para o cargo de Procurador, para preenchimento de dez vagas e mais aquelas que surgirem durante o prazo de validade do concurso.

Afirma que apesar de terem sido convocados os dez primeiros colocados, existem contratações precárias de terceiros que atuam como Procuradores, que ocupam outras vagas existentes na Procuradoria.

A autoridade coatora apresentou informações às fls. 178/185, afirmando que os terceiros apontados pelo impetrante ocupam cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, e que deixaram de exercer funções na Procuradoria quando da convocação dos procuradores nomeados no concurso aludido pelo impetrante.

Parecer do Ministério Público às fls. 227/230, opinando pela concessão da ordem, tendo em vista a contratação precária de terceiros, ocupando cargos em comissão e exercendo atividade típica da função de procurador do município.



VOTO

O impetrante busca através do presente *mandamus* sua nomeação e posse no cargo de procurador municipal de Volta Redonda, alegando direito subjetivo, decorrente de exercício irregular de tal função por nomeados para cargos comissionados.

Verifica-se pelo acervo documental anexado aos autos que ocupantes de cargos comissionados exerciam funções típicas do cargo de procurador do município, consoante documentos de fls. 58 e seguintes.

Nesse cenário, não se sustenta argumentação da autoridade coatora de que tal fato ocorreu a fim de que não se causassem prejuízos ao erário, antes das nomeações do aludido concurso, pois tal argumento não descaracteriza a irregularidade da conduta administrativa.

Ademais, o impetrante anexou aos autos cópia de ação civil pública, sob o nº **0043761-58.2011.8.19.0066**, proposta pelo Ministério Público em face do Município de Volta Redonda, em que se postula o reconhecimento judicial da invalidade das atividades exercidas nos aludidos cargos comissionados.

Por sua vez, a decisão judicial em sede liminar proferida naqueles autos destacou que “(...) *comprovou o autor que os advogados Terezinha Cândida de Paula (procuradora Chefe), Vanise Alves de*



Carvalho Guedes (Diretora), Glauco de Souza Cunha (Procurador Chefe) e Gustavo Luiz Correa (Assessor Especial II) NÃO EXERCEM QUALQUER ATRIBUIÇÃO REFERENTE À CHEFIA, DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO, desempenhando, na verdade, FUNÇÕES AFETAS AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO”.

E ainda destacou-se que a própria municipalidade afirmou que: “(...) tais profissionais executaram tarefas de advogados (...) ao prestar assessoria e consultoria jurídica ao Município de Volta Redonda, elaborar e se manifestar em peças processuais nos autos de diversos processos judiciais, participar de reuniões com o Ministério Público na qualidade de advogado do ente Público não estão os comissionados exercendo atribuições de forma a caracterizar os requisitos justificadores da confiança do administrador para o bom andamento da máquina administrativa”.

Deveras, a bem da verdade, dispõe o artigo 37, V da CRFB, com redação dada pela EC19/98 que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Assim, o referido dispositivo constitucional não deixa qualquer margem de dúvida de que as atribuições funcionais dos cargos em comissão não podem ser outras além das supramencionadas.



Todavia, não foi essa a realidade demonstrada nestes autos, vez que, como já salientado acima, a municipalidade não negou tal fato, apenas pretendeu justificar o exercício irregular das funções inerentes ao cargo de procurador do município por comissionados, alegando interesse da Administração.

Nesse contexto, a própria narrativa da autoridade coatora releva a irregularidade da conduta do administrador público, pelo que se reveste de plausibilidade o pedido do impetrante de ver tais funções sendo exercidas por procuradores do município aprovados em concurso público.

Aliás, não foi outra a conclusão do Ministério Público em seu parecer nestes autos (fls. 227/230), entendendo o *Parquet* ter havido ilegal exercício de atividade funcional típica de procurador municipal por ocupantes de cargos em comissão.

De outro giro, anote-se que restou patente, nesta via processual, o exercício irregular de tais funções por quatro ocupantes de cargo público, seja pelas informações prestadas às fls. 180, parágrafo 3º, destes autos, seja pelo conteúdo da decisão proferida na Ação Civil Pública supramencionada.

Assim, entendo que o pedido do impetrante deve ser acolhido, com a ressalva de que seja observada a ordem de classificação no concurso público mencionado na peça inicial, de forma que ao menos quatro vagas destinadas aos classificados no certame



sejam preenchidas em detrimento dos cargos comissionados mencionados alhures, além das vagas previstas no edital, que, ao que tudo indica, já foram preenchidas.

Diante do exposto, voto pela concessão da segurança, a fim de que os quatro cargos comissionados apontados acima sejam preenchidos pelos candidatos classificados no concurso de Procurador Municipal do município de Volta Redonda, edital de nº 004/2011, ficando o pedido do impetrante subordinado à ordem de classificação. Sem honorários, na forma do art. 25 da lei nº 12.016 de 2009.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2013.

Desembargador **CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR**

Relator

